

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
"Amazônia Patrimônio Brasileiro"

Lei nº. 192/07, de 16 de Agosto de 2007.

Que dispõe sobre: **Altera a Lei 164/02,
De 23 de Maio de 2002, que criou o
Sistema de moto - taxi para o
Município de Alto Alegre/RR.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e que lhes são conferidas conforme Art. 61 Parágrafo VI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**, aprovou o Projeto de Lei e eu sanciono a seguinte:

LEI

**CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros realizados por motocicletas é serviço público alternativo, destituído do caráter de essencialidade, sendo objeto de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário da administração, que, qualquer tempo, suspendê-lo ou extingui-lo, sob o princípio da oportunidade conveniência administrativa.

Art. 2º - Com caráter público, o serviço será prestado de forma indireta por particular qualificar, a critério da administração, que tem a tutela institucional da atividade, mediante as formas concessivas e permissivas dispostas na Lei nº. 8.666/93 e demais diplomas específicos subseqüentes, condição sine quanon para validade do ato administrativo.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS**

Art. 3º - O serviço regulado por esta Lei será do tipo porta-a-porta, portanto através de motocicletas inicialmente com o quantitativo limitado a 25 (vinte e cinco) motos-táxi, número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de motos - táxi de Alto Alegre, serão limitados a 02 (dois) veículos para cada mil habitantes obedecendo-se, em ambos os casos, a certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Publicado de Acordo com o
Disposto no Art. 80 da Lei
Orgânica Municipal
Em 16/08/07 Eu, _____
Lavrei

§ 1º - Os veículos deverão ter, no dia de entrega das propostas para habitação ou no dia de protocolização do requerimento de transferência de **LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO**, no máximo 03 (três) anos de fabricados;

§ 2º - A potência mínima exigida para as motocicletas será de cem (100) cilindradas, permitindo a potência máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;

§ 3º - Os veículos terão a identificação da categoria pelo uso de placas vermelhas e pela inscrição do número do Alvará nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 4º - Somente poderão habilitar-se á obtenção de **LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO**, para a prestação do serviço de que esta Lei, as pessoas físicas que preencher os seguintes pré-requisitos:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, em função da plena capacidade civil para contratar com a administração, salvo os casos previstos em Lei;

II - estar quite com suas obrigações militares e eleitorais;

III - comprovar, de modo inequívoco, que reside há pelo menos 02 (dois) anos no Município de Alto Alegre;

IV - possuir habilitação específica para conduzir motos;

V - não ter sofrido condenação criminal com trânsito em julgado;

VI - ser proprietário e condutor do veículo que fará a prestação do serviço.

VII - apresentar certidão fornecida pelo órgão estadual de Boa Vista de que de que não possui outro veículo na categoria de aluguel;

VIII - apresentar atestado de sanidade física e mental no ato do licenciamento e, a carteira de saúde, quando da renovação do Alvará;

IX – apresentar atestado de bons antecedentes, fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (Delegacia de Polícia).

§ 1º - A prática de falta grave ou gravíssima, tais como definidas no Código de Trânsito Brasileiro, implica na aplicação das sanções cabíveis, podendo chegar à cassação do licenciamento, a critério da administração;

§ 2º - Na prestação do serviço, o moto-taxista deverá trajarse adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelos, camisetas sem mangas, calções e bermudas.

§ 3º - É vedado transportar passageiro sobre o tanque de combustível;

§ 4º - O condutor do veículo será identificado pelo seu uniforme tipo jaqueta, e numeração conforme expedida pela sua concessão e crachá.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

ART. 5º - A prestação do serviço de que trata esta se subordina, necessariamente às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do **CONTRAN**, bem como às determinações emanadas dos órgãos Federal, Estadual e Municipal de Trânsito.

§ 1º - O licenciamento portará e exhibirá, quando solicitado pelo Órgão Federal, Estadual e Municipal de Trânsito, o Alvará permissivo.

§ 2º - O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de uma pessoa, a qual não poderá ter idade inferior a 07 (sete) anos, ou ser pessoa portadora de deficiência física incompatível com o transporte, ou gestante, ou pessoa em visível estado de embriaguez ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de garantir sua própria segurança durante o transporte.

§ 3º - É proibido transportar passageiro que porte objeto que venha a comprometer a segurança da condução.

§ 4º - Não se transportará objeto cujos limites de peso e volume que possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, do passageiro e de terceiros.

§ 5º - Na prestação do serviço serão definidos pontos de recepção de passageiros (postos de serviço) pelo Órgão Municipal de Trânsito.

§ 6º - O veículo objeto da prestação do serviço deverá estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, sendo submetido à vistoria anual pelo Órgão Municipal de Trânsito.

§ 7º - Não se desenvolverão velocidade superior a 60 (sessenta) quilômetros por hora, em tudo observado as condições de trafegabilidade das vias, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

§ 8º - O licenciado não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena da perda do respectivo licenciamento administrativo.

§ 9º - O licenciado deverá portar obrigatoriamente capas de chuva no período de inverno que serão fornecidos aos passageiros.

§ 10º - No ato do recebimento do Alvará concessivo o moto-taxista deverá comprovar a sua inscrição perante a previdência social e quitação a cada 12 (doze) meses. As motocicletas utilizadas no serviço de moto-taxi, terão livre circulação no Município de Alto Alegre, e como ponto de atendimento a sede da empresa ou associação, onde estiverem cadastradas.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO

Art. 6º - A autorização para a prestação do serviço se dará sempre pela forma de **LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO**, representado pelo competente Alvará sempre em caráter precário e transitório.

Art. 7º - O **LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO**, pois que personalíssimo, é intransferível.

Parágrafo Único - No caso de desistência do **LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO** ou impossibilidade da prestação pessoal de serviços de que trata esta Lei, opera-se tacitamente, a revogação do ato permissivo, oficializando-se ao **SINETRAN**, da decisão para as providências cabíveis.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - O Órgão Municipal de Trânsito editará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei, instrução normativa estipulando critérios sobre os pormenores de funcionamento da atividade.

Art. 9º - As tarifas serão estipuladas por Decreto do Executivo, com base em demonstrativo do Órgão Municipal de Trânsito, qual poderá ser delegada competência para fixá-las, respeitando sempre os critérios de equilíbrio econômico financeiro da atividade singular.

Art. 10º - Os casos omissos serão regulados pelas normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, sob tutela administrativa do Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 23 de Agosto de 2007.


VIRU OSCAR FRIEDRICH
Prefeito Municipal de Alto Alegre

